



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 566/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 05 de agosto de 2025

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a instalação de microfones integrados às câmeras de videomonitoramento urbano. Competência legislativa municipal. Inexistência de vício de iniciativa. Inadequação técnica das chamadas "leis autorizativas". Matéria já regulada parcialmente pela Lei Municipal nº 11.367, de 2016. Ofensa ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ilegalidade parcial.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a instalação de microfones integrados às câmeras de videomonitoramento urbano no Município de Sorocaba, com o objetivo de fiscalizar e autuar infrações relativas à perturbação do sossego público, e dá outras providências."*

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa legislativa

Preliminarmente, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 30, I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

interesse local, prerrogativa reiterada pelo art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal, abrangendo expressamente as políticas públicas municipais.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária -, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.2. Aspecto Material

2.2.1. Leis autorizativas

A lei proposta dispõe, de forma autorizativa, sobre a instalação de microfones integrados às câmeras de videomonitoramento urbano (art. 1º); trata da infração ao sossego público (art. 2º); da configuração dos microfones, proteção da intimidade, vida privada e liberdade de expressão, captação de áudio limitada à poluição sonora e, como regra, vedação à gravação de diálogos (art. 3º); dos meios para aferição da infração (art. 4º); da autuação administrativa (art. 4º - duplicado); e dos aspectos a serem regulamentados pelo Poder Executivo (art. 5º).

Inicialmente, destaca-se a **inadequação técnica das chamadas “leis autorizativas”**, pois não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Executivo a praticar atos administrativos para os quais já possui competência constitucional própria. **A Constituição delimita as atribuições de cada Poder, não sendo função da legislação infraconstitucional estabelecer permissões nesse sentido.**

Havendo competência legislativa legítima, **como ocorre no presente projeto de lei**, é mais adequado, sob a ótica da função normativa, que a lei contenha comandos cogentes e obrigatórios, e não disposições meramente sugestivas, as quais têm instrumentos próprios, como os requerimentos legislativos.

Além disso, o termo “autorizativo” carece de eficácia jurídica, revelando-se irrelevante à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. O simples fato de a norma ser





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

autorizativa não a torna inconstitucional, assim como **será igualmente inconstitucional caso configure violação ao princípio da separação dos poderes.**

2.2.2. Proteção da intimidade x poder de polícia

A instalação de microfones em locais públicos pode implicar certo grau de violação aos direitos constitucionais à intimidade e à vida privada (art. 5º, X), bem como à liberdade de expressão (art. 5º, IX), considerando que os cidadãos poderiam se sentir constrangidos a expressar suas opiniões ao saberem que podem estar sendo monitorados. No entanto, a norma já contempla esses princípios fundamentais (art. 3º, I), garantindo sua observância por meio de duas medidas: (1) a captação será limitada a níveis e fontes identificáveis como poluição sonora (art. 3º, II); e (2) os diálogos não serão gravados, salvo quando indispensáveis à comprovação da infração (art. 3º, III). Por esses motivos, verifica-se **que o impacto sobre a atividade lícita de manifestação em espaços públicos tende a ser mínimo, caso a norma entre em vigor.**

Por outro lado, a proposta busca criar mecanismos eficazes de proteção ao sossego público, pois a ausência de instrumentos oficiais de aferição da poluição sonora pode inviabilizar o exercício do poder de polícia municipal. Ao tratar da polícia da atmosfera, Hely Lopes Meirelles destaca a poluição sonora como ato antijurídico e lesivo ao direito ao sossego:

Doutrina – Hely Lopes Meirelles¹

Os ruídos incômodos constituem outro ponto relevante para a polícia da atmosfera, visto que são altamente prejudiciais à vida psíquica dos cidadãos.

Indústrias existem excessivamente ruidosas, que, por isso mesmo, devem funcionar afastadas dos centros habitados ou com dispositivos destinados a impedir a propagação de seus ruídos. A ciência médica já proclamou os efeitos prejudiciais dos ruídos persistentes, estridentes e incômodos, responsáveis em boa parte pelos distúrbios nervosos dos cidadãos. [...]

Certo é que quem elege uma cidade para sua residência deve suportar os ônus que ela apresenta; mas é dever do Poder Público amenizar, tanto quanto possível,

¹ MEIRELES. Hely Lopes. Direito Municipal. São Paulo: Malheiros, 2021. Pág. 407/408.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a propagação de ruídos incômodos aos habitantes, especialmente nas horas de repouso. A esse propósito o Autor já teve oportunidade de decidir, em demanda entre vizinhos originada por ruídos incômodos, que o rumor das indústrias e a agitação do comércio se impõe aos cidadãos como ônus normais da vida urbana, em contraposição das múltiplas vantagens que essas atividades lhes proporcionam; **mas o ruído anormal, excessivo, insuportável, principalmente à noite, apresenta-se como ato antijurídico, ofensivo do direito ao descanso e ao sossego, irrecusável aos que labutam para ganhar o pão de cada dia. [...]**

Compete, ainda, ao Município, para controlar a poluição sonora, estabelecer o limite máximo de ruídos toleráveis.

2.2.3. Das disposições já tratadas sobre o assunto

A Lei Municipal nº 11.367, de 12 de julho de 2016, já trata da emissão de ruídos, especialmente ao proibir níveis superiores aos permitidos pela legislação e pelas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Lei Municipal nº 11.367, de 2016

CAPÍTULO II DOS RUÍDOS PROVENIENTES DE ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA

Art. 2º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades regulamentadas pelo Poder Público em ambiente confinado ou não, no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

A norma vigente ainda dedica um capítulo integralmente aos ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores:

Lei Municipal nº 11.367, de 2016

CAPÍTULO III - DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SOM INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS

Art. 9º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e aqueles estacionados em áreas particulares de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estacionamento direto de veículos por meio de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno. [...]

Art. 10 A ação fiscalizatória relativa ao cumprimento do disposto neste capítulo poderá ser desenvolvida de ofício, segundo as prioridades estabelecidas em planejamento, ou mediante denúncia.

Art. 11 A fiscalização do cumprimento às disposições neste capítulo compete à Guarda Civil Municipal e aos agentes conveniados com a Prefeitura de Sorocaba.

Percebe-se, assim, que **a matéria já está parcialmente regulamentada por legislação vigente**, que trata da poluição sonora decorrente de aparelhos de som automotivo, em imóveis ou em vias públicas, ou qualquer outra fonte que exceda os padrões permitidos.

Além disso, os dispositivos sobre autuação administrativa constantes do art. 4º do projeto de lei já estão disciplinados nos arts. 8º e 12 da norma em vigor:

Lei Municipal nº 11.367, de 2016

Art. 8º Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta Lei:

I - aos estabelecimentos e/ou **atividades com as condições de uso em desconformidade com legislação vigente:**

- a) Notificação de Advertência, podendo as atividades sonoras serem encerradas imediatamente;
 - b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira autuação;
 - c) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na reincidência;
 - d) interdição do estabelecimento, cessando todas as atividades até a regularização para o exercício da atividade;
 - e) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel;
- [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 12 A infração ao disposto neste capítulo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias. [...]

§ 2º Em caso de descumprimento ou recusa do atendimento da ordem para diminuir o volume do som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação, a autoridade municipal responsável poderá a seu critério, e se possível, fazer a apreensão do aparelho de som.

§ 3º A apreensão e/ou remoção de veículos se dará nos caso e hipóteses previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB por agente de trânsito credenciado pelo órgão executivo competente. [...]

Dessa forma, verifica-se que os **arts. 2º, 4º e 5º, incisos II e IV**, do projeto de lei incidem sobre matéria já disciplinada por legislação vigente, **o que configura afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Tal dispositivo estabelece que um mesmo assunto não deve ser regulado por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar, hipótese que exige remissão expressa, o que não ocorre no presente projeto.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Caso haja interesse em aprimorar esse aspecto do ordenamento jurídico, **recomenda-se ao proponente a alteração da legislação existente ou a apresentação de nova proposta que passe a regulamentar integralmente a matéria**, com conseqüente revogação da norma atualmente em vigor.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por outro lado, **as disposições específicas sobre a instalação de microfones integrados às câmeras de videomonitoramento urbano (arts. 1º, 3º, 5º, incisos I e III, 6º e 7º) podem constituir objeto de lei autônoma.** Ainda assim, é **recomendável** que tais dispositivos sejam incorporados à Lei Municipal nº 11.367, de 2016, visando à harmonização normativa e à coerência do sistema jurídico local.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** do projeto de lei por tratar de matéria já disposta na Lei Municipal nº 11.367, de 2016, em ofensa ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Tal apontamento **pode ser sanado** por meio de uma das seguintes alternativas:

(1) inclusão das disposições propostas diretamente na legislação vigente, mediante projeto de lei que a altere explicitamente, ou

(2) exclusão do projeto de lei dos arts. 2º, 4º e 5º, incisos II e IV, preservando-se os dispositivos relacionados à instalação de microfones integrados às câmeras de videomonitoramento urbano.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003100360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 05/08/2025 11:31

Checksum: **9D96F9FC835EC54DD99DC84B0A7ED3108BE98245252DC4F7380B2836A0CCD8C6**

